



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de dezembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº241 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,78

### PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº32.464**, de 22 de dezembro de 2017.

#### **DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que a unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado do Ceará deverá proceder o recenseamento previdenciário, com periodicidade regular, para fins de cumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e do art. 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO a obrigatoriedade do recadastramento dos servidores públicos ativos, civis e militares da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como dos inativos e pensionistas vinculados ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de acordo com as prescrições da Lei Estadual nº 14.327, de 20 de abril de 2009; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das informações cadastrais do SUPSEC relativas aos seus segurados, ativos e inativos, e pensionistas, com a finalidade de as manter atualizadas e consistentes; e CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, em seu art. 11, com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14, de janeiro de 2016, atribui à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG a administração do SUPSEC, e que a Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, estabelece a competência da SEPLAG para coordenar, controlar e avaliar as ações do Sistema de Gestão Previdenciária, cabendo-lhe exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento e acompanhamento de receitas e benefícios previdenciários; CONSIDERANDO o contrato de prestação de serviços bancários Nº 101/2012, em vigor, firmado entre o Estado do Ceará e o Banco Bradesco S/A, DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, nos termos deste Decreto:

I - o recadastramento dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, compreendendo os servidores públicos civis e militares estaduais ativos, vinculados ao referido sistema previdenciário, abrangendo o Poder Legislativo, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas que compõem o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará; e

II - o recadastramento dos aposentados, dos militares da reserva remunerada ou reformados, e dos pensionistas cujos benefícios previdenciários são encargos do SUPSEC.

§1º O recadastramento constituirá processo realizado no mês de aniversário do segurado civil, ativo e aposentado, do militar estadual ativo, da reserva remunerada e reformado, bem como do pensionista.

§2º O recadastramento será realizado de 2 de janeiro a 30 de dezembro de 2018, junto às agências do Banco Bradesco S/A, podendo referido prazo ser prorrogado por interesse da administração pública estadual.

§3º A SEPLAG adotará as providências necessárias, para viabilizar o recadastramento de que trata este Decreto.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo ou exercente de função, ativo e aposentado, e o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao SUPSEC, abrangendo o Poder Legislativo, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas que compõem o Sistema;

II - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

III – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do SUPSEC, compreendendo o segurado e seus dependentes;

IV – aposentado: o servidor público civil em gozo de aposentadoria e o militar da reserva remunerada ou reformado, inclusive, para fins de recadastramento, aqueles afastados do serviço aguardando a publicação do ato de inativação;

V - pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

VI - instituição financeira: o Banco Bradesco S/A responsável pela realização do recadastramento;

VII – recadastramento: o procedimento de confirmação ou atualização de dados cadastrais a ser efetivado pelo segurado e pensionista do SUPSEC, nas agências da instituição financeira.

### CAPÍTULO II DO RECADASTRAMENTO

Art. 3º O segurado e o pensionista, conforme definido nos incisos I e V do art. 2º, deste Decreto, deverão realizar o recadastramento nas agências da instituição financeira, comparecendo no mês do seu respectivo aniversário, conforme procedimentos a serem divulgados pela SEPLAG e pela instituição financeira.

Parágrafo único. A SEPLAG encaminhará ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública Geral do Estado, arquivo contendo os dados cadastrais dos segurados em atividade que realizaram o recadastramento, cabendo-lhes adotar, no âmbito de suas respectivas alçadas, as providências que se fizerem cabíveis quanto aos segurados do SUPSEC, seus servidores em atividade, que deixaram de realizar o recadastramento.

Art. 4º O recadastramento terá caráter obrigatório, sob pena de, não se realizando ou realizando-se de forma incompleta ou mediante prestação de informações inexatas ou falsas, serem adotados os seguintes procedimentos:

I - os segurados em atividade, lotados nos órgãos e entidades do Poder Executivo, terão suspensos seus vencimentos, subsídios ou salários, a partir da competência subsequente ao mês em que deveria ter sido realizado o recadastramento, não podendo, ainda, enquanto não realizada a atualização cadastral, participarem de treinamento custeado pelo Estado nem de processo que importe em progressão ou promoção, nos termos da Lei nº 14.327/2009, até que seja realizado, por completo, o recadastramento;

II - os aposentados e pensionistas vinculados ao SUPSEC terão suspensos seus proventos até que tenham a situação integralmente regularizada.

§1º A SEPLAG divulgará a relação de segurados ativos e aposentados vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo e de pensionistas do SUPSEC cujos pagamentos dos benefícios previdenciários deverão ser suspensos em face da não realização, nas condições deste Decreto, do recadastramento.

§2º A não realização do recadastramento pelo aposentado ou pensionista, no mês do respectivo aniversário, ou a realização dos procedimentos de forma incompleta ou mediante a prestação de informações inexatas ou falsas, ensejará a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários, a partir da competência subsequente ao mês em que deveria ter sido realizado, até que seja regularizada a situação, cabendo ao órgão gestor da folha de pagamento do respectivo aposentado ou pensionista realizar a suspensão.

§3º A suspensão dos pagamentos dos proventos do aposentado ou pensionista por três meses consecutivos, na forma do disposto neste artigo, acarretará o cancelamento do benefício previdenciário, ficando o seu restabelecimento sujeito à prévia realização do recadastramento, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.327, de 20 de abril de 2009.

§4º Para os fins do disposto neste artigo, quanto aos aposentados do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Geral do Estado, que deixaram de realizar o recadastramento, no prazo e condições deste Decreto, a SEPLAG disponibilizará arquivo aos respectivos Órgãos, contendo os dados cadastrais dos respectivos aposentados que realizaram o recadastramento.

Art. 5º O recadastramento deverá ser realizado pessoalmente ou por representante legal.

§1º Caberá ao representante legal, comprovadamente habilitado, realizar, junto à instituição financeira, o recadastramento de seu representante, segurado civil, ativo e aposentado, militar estadual ativo, da reserva remunerada e reformado, ou pensionista.

§2º No caso de pensionista menor de idade nos termos da lei civil, deverá ser representado, conforme o caso, por seu genitor ou genitora, tutor, curador ou guardião.

§3º Em caso de representação através de procurador, a respectiva procuração deverá ser pública, outorgada há menos de seis meses da data da realização do recadastramento, com poderes para realização do recadastramento previdenciário do outorgante.

§4º Caberá à SEPLAG disciplinar a realização do recadastramento em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal e de constituir representante legal, por motivo, exclusivamente, de doença grave, dificuldade de locomoção ou por ser o recadastrando declarado incapaz em processo judicial, situações estas devidamente comprovadas.

§5º O segurado, servidor ativo ou aposentado, ou o pensionista que residirem no exterior deverão proceder ao recadastramento através de representação diplomática brasileira ou outro órgão competente.

Art. 6º A instituição financeira fornecerá ao segurado e ao pensionista ou ao respectivo representante legal, comprovante específico da realização do recadastramento.

Art. 7º O segurado, o pensionista ou o representante legal, que prestar informação falsa ou inexata no ato do recadastramento, poderá responder penal e administrativamente, nos termos da lei.



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades

**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação

**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

Art. 8º À SEPLAG será encaminhado, pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Defensoria Pública Geral do Estado, arquivo contendo os dados cadastrais dos segurados do SUPSEC a eles vinculados, para fins do presente recadastramento.

Art. 9º Caberá à SEPLAG, quanto ao recadastramento dos segurados e pensionistas do SUPSEC:

- I - divulgar calendário para realização dos procedimentos;
- II - editar Instrução Normativa estipulando as condições e os parâmetros para o cumprimento do disposto neste Decreto;
- III - adotar os procedimentos adicionais que se fizerem necessários;
- IV - resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.664, de 06 de março de 2009.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**

em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco de Queiroz Maia Júnior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº32.465**, de 22 de dezembro de 2017.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 31.349, de 27 de novembro de 2013, CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional da Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

1. Reitor

2. Vice-Reitor

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

3. Assessoria Jurídica

4. Assessoria Técnica

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Pró-Reitoria de Ensino e Graduação

5.1. Departamento de Ensino e Graduação

5.1.1. Divisão de Admissão, Matrícula e Registro de Diplomas.

5.1.2. Divisão de Controle Acadêmico

6. Pró-Reitoria de Extensão

6.1. Instituto Ecológico e Cultural do Cariri

6.2. Instituto Tecnológico do Cariri

7. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

7.1. Instituto de Pesquisa Sociocultural José Marrocos

8. Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis

9. Biblioteca Central

10. Imprensa Universitária

11. Unidade Descentralizada de Iguatu

12. Museu de Paleontologia Professor Dr. Plácido Cidade Nuvens

13. Centro de Ciências e Tecnologia-CCT

14. Centro de Ciências Biológicas e da Saúde-CCBS

15. Centro de Humanidades-CH

16. Centro de Estudos Sociais Aplicados-CESA

17. Centro de Artes Professora Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

18. Pró-Reitoria de Administração

18.1. Departamento Administrativo-Financeiro

18.1.1. Divisão Financeira

18.1.2. Divisão de Pessoal

18.1.3. Divisão de Material e Patrimônio

18.1.4. Prefeitura

19. Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional

V - ÓRGÃOS COLEGIADOS

• Conselho Universitário (Consuni)

• Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe)

Parágrafo único. Obedecida à legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, às competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional da Urca serão fixadas em regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento.

Art.2º Ficam distribuído na estrutura organizacional da Urca 02 (dois) cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-1.

Art.3º Os cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional da Urca são os constantes do Anexo Único deste Decreto,

